



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 50 • São Paulo, terça-feira, 15 de março de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

Desenvolvimento Social

GABINETE DA SECRETÁRIA

Resolução SEDS-14, de 14-03-2022

Dispõe sobre Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS destinados aos serviços socioassistenciais e dá providências correlatas.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea “c” do Decreto Estadual nº 49.688, de 17-06-2005, bem como nos artigos 3º, 4º e 13 do Decreto Estadual nº 64.728, de 27-12-2019, resolve:

Artigo 1º - As transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS destinados aos serviços socioassistenciais, de que trata o inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.728, de 27-12-2019 alterado pelo Decreto nº 66.234, de 18-11-2021 e pelo Decreto nº 66.353, de 17-12-2021, ficam regulamentadas por meio das Normas Complementares constantes do Anexo I desta resolução.

Artigo 2º - Ficam revogadas as Resoluções SEDS-47, de 21-12-2021 e disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

NORMAS COMPLEMENTARES PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

CAPÍTULO I – DO REPASSE DOS RECURSOS

Artigo 1º - Os repasses de recursos financeiros direto do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS destinados aos serviços socioassistenciais ocorrerão conforme o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei 13.242, de 8 de dezembro de 2008 e no inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.728, de 27-12-2019 alterado pelo Decreto nº 66.234, de 18-11-2021 e pelo Decreto nº 66.353, de 17-12-2021, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Artigo 2º - Para fins de liberação dos recursos, os Municípios beneficiários deverão obedecer ao artigo 2º da Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008 e ao disposto no artigo 2º do Decreto

Estadual nº 64.728, de 27-12-2019, devendo ser comprovado a efetiva instituição e funcionamento de:

I. Conselho de Assistência Social;

II. Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social;

III. Plano de Assistência Social, aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 1º - A transferência de recursos do FEAS aos FMAS ficará condicionada à comprovação orçamentária pelo Município de recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

§ 2º - Para fins de repasses de recursos financeiros, em atendimento ao artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07-12-1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, será considerado como Plano Municipal de Assistência Social, o conjunto de informações registrado pelo respectivo município no Sistema dos Planos Municipais de Assistência Social – PMASweb, acessível por meio do sítio www.pmas.sp.gov.br, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 3º - A transferência dos recursos será efetuada de forma regular aos Fundos Municipais de Assistência Social, de acordo com a programação financeira fixada pelo decreto estadual que estabelece normas para a execução orçamentária e financeira do exercício, observadas as condições estabelecidas na Lei Estadual nº 13.242, de 08-12-2008, no Decreto Estadual nº 64.728, de 27-12-2019, e legislação aplicável, sempre em estrita conformidade com as parcelas previstas nos cronogramas de desembolso registrados no sistema PMASweb.

§ 1º - Sempre que houver disponibilidade financeira o repasse de recurso poderá ser realizado no mês de competência.

§ 2º - O Sistema de Transferência de Recursos Fundo a Fundo será operacionalizado mediante créditos bancários em contas correntes específicas do Fundo Municipal de Assistência Social, abertas junto à instituição financeira Banco do Brasil S.A, conforme disposto pelo Decreto nº 62.867/2017.

§ 3º - É vedada a utilização dos recursos repassados pelo FEAS para fins diversos dos estabelecidos nesta resolução, ainda que em caráter de emergência e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser automática e obrigatoriamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública.

§ 4º - Não poderão ser pagas despesas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração.

§ 5º - Os recursos recebidos pelo Município somente poderão ser movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor.

§ 6º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados nos serviços previstos no artigo 4º deste ato normativo, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Artigo 4º - Os recursos financeiros repassados serão destinados ao custeio total ou parcial dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente e os programas, projetos e benefícios eventuais classificados, exclusivamente, no Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, na execução direta e indireta.

Artigo 5º - Eventuais alterações quanto à execução da prestação dos serviços, previstos nesta resolução, que impliquem em mudança do valor total repassado por Proteção Social dentro de um mesmo exercício, deverão ser previamente submetidas ao Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e manifestação favorável da DRADS.

Artigo 6º - Os recursos financeiros repassados pelo FEAS quando destinados para o custeio e estruturação dos locais de execução dos serviços deverão ser aplicados nas seguintes despesas:

- I. material de consumo;
- II. alimentação para os usuários durante a realização das ofertas socioassistenciais;
- III. aquisição de material para reforma e manutenção de imóvel destinado a melhorias nas instalações de unidades de atendimento da população demandatária da assistência social, desde que em imóvel próprio e que não alterem a metragem da unidade ou altere a sua estrutura atual;
- IV. despesas com manutenção como pagamento de tarifas de água e esgoto, energia elétrica, gás, e serviços de comunicação, desde que a unidade pública seja utilizada exclusivamente para ofertas socioassistenciais, sendo vedado o seu compartilhamento;
- V. contratação de serviços de terceiros - pessoa física desde que não constitua vínculo empregatício, vedado o pagamento de encargos sociais e trabalhistas;
- VI. contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica;
- VII. aluguel e locação de materiais permanentes;
- VIII. aluguel de espaço por tempo determinado para atividades que tenham pertinência com as ofertas socioassistenciais;
- IX. aluguel de imóvel para realização de ofertas socioassistenciais, sendo vedado o compartilhamento com outras áreas da administração;
- X. aluguel de veículo desde que o mesmo seja utilizado exclusivamente em ações de ofertas socioassistenciais;
- XI. pagamento de serviços para manutenção de veículos e de combustível desde que o mesmo esteja exclusivamente a serviço da unidade pública que realiza ofertas socioassistenciais, sendo vedado o seu compartilhamento com outras unidades;
- XII. deslocamento dos usuários a fim de que os mesmos possam participar de alguma ação de ofertas socioassistenciais cofinanciadas;
- XIII. aquisição de ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer, desde que estejam de acordo com a metodologia de oferta socioassistencial.
- XIV. deslocamento da equipe e hospedagem, desde que comprovada a necessidade da atividade para o serviço e a permanência no local por mais de um dia;
- XV. capacitação e aperfeiçoamento de profissionais que atuam nas equipes de referência dos serviços socioassistenciais e da gestão municipal da assistência social;
- XVI. remuneração de recursos humanos e encargos sociais dos profissionais dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, sendo vedado gastos com despesas de rescisão trabalhista, vantagens fixas e variáveis, prêmios e bonificações, subsídios, inclusive adicionais, e horas extras;

§ 1º - Poderão ser utilizados até 100% dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, para o pagamento dos profissionais que integrarem as equipes dos serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados de proteção social básica e especial da rede socioassistencial direta e indireta.

§ 2º - A utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual, para o pagamento de profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, conforme disposto no § 2º deste artigo, não poderá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao seu adequado funcionamento.

§ 3º - Os recursos empenhados no FEAS a favor dos Fundos Municipais, seja em custeio (despesas correntes) ou investimento (despesas de capital) deverão ser executados,

obrigatoriamente, na mesma categoria econômica, sendo vedada a utilização dos recursos em natureza de despesa diferente daquela para a qual foi repassada.

CAPÍTULO III – DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 7º - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de suas Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, coordenar, monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social, bem como a execução das ações cofinanciadas. Caso seja necessário, as unidades da Pasta poderão requerer tais demandas diretamente aos Municípios.

§ 1º - O acompanhamento da aplicação dos recursos previstos no Parágrafo único do artigo 4º, do Decreto Estadual 64.728/19, deve ocorrer ao final de cada semestre com apresentação dos documentos comprobatórios da execução do Plano Municipal de Assistência Social, no que envolve a execução das ações previstas e a respectiva execução financeira contida no PMAS web.

§ 2º - Os relatórios e documentos produzidos pelas DRADS a partir do monitoramento, supervisão e avaliação, deverão ser registrados e armazenados eletronicamente. Artigo 8º - Compete ao Município, por meio de seu órgão gestor de Assistência Social, e ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle, a fiscalização e avaliação dos serviços, programas e benefícios, bem como a aplicação dos recursos previstos no sistema PMASweb.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 9º - A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social será feita nos moldes exigidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em acordo com o artigo 3º da Lei Estadual 13.242/2008, pelos respectivos Municípios à Secretaria de Desenvolvimento Social, e as informações registrada em instrumento informatizado contido no sistema PMASweb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais e submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - O lançamento das informações de que trata o caput deste artigo realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 2º - O sistema PMAS web será aberto para preenchimento pelos respectivos municípios no 1º dia útil do mês de fevereiro

§ 3º - No caso de atraso da abertura do sistema PMASweb por parte da Pasta, será concedido aos municípios prazo de 60 dias corridos, contados da abertura do sistema.

§ 4º - Após o lançamento das informações pelos gestores municipais, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá o prazo de até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício para se manifestar sobre o cumprimento da finalidade dos repasses, a execução dos serviços socioassistenciais, a prestação de contas e demais ações constantes no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 5º - Compete às Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS emitir no sistema PMASweb, o Parecer Conclusivo, conforme § 3º do artigo 6º, do Decreto Estadual 64.728/19, nos prazos definidos pelo TCE e, para tanto, deverão solicitar os documentos requisitados pela Diretoria de Fiscalização do TCE, de suas respectivas regiões.

§ 6º - Quando os prazos estabelecidos nos parágrafos 1º, 4º e 5º deste artigo tenham sido inviabilizados por indisponibilidade do sistema novos prazos deverão ser pactuados pela CIB.

Artigo 10 - A veracidade das informações lançadas eletronicamente no sistema PMASweb é de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados em boa ordem e conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência do repasse, devidamente identificados e à disposição da Secretaria de Desenvolvimento Social e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de digitalização ou microfilmagem, os documentos deverão ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo então ser inutilizados mediante termo próprio, desde que haja julgamento regular pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Desenvolvimento Social poderá requisitar esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, nos casos estabelecidos nesta normativa.

Artigo 11 - Qualquer omissão ou irregularidade na prestação de contas poderá ensejar sua reprovação e a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos da lei.

Artigo 12 – A Secretaria de Desenvolvimento Social terá acesso, a qualquer tempo, às informações dos saldos, extratos e documentos das contas correntes nas quais são depositados os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social- -FEAS, mediante solicitação ao FMAS ou à instituição financeira.

Artigo 13 – O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FEAS aos FMAS existentes em 31 de janeiro de cada ano poderá ser reprogramado para utilização no exercício seguinte, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial de média ou alta complexidade, desde que o órgão gestor tenha assegurado à população, durante o exercício em questão, os serviços socioassistenciais cofinanciados sem descontinuidade.

§ 1º - É vedada a reprogramação de saldos que já tenham sido reprogramados no exercício anterior.

§ 2º - A cada ano, os prazos permitidos para que seja efetuada a reprogramação de saldos remanescentes do exercício anterior serão:

I. até o último dia útil do mês de fevereiro para aprovação da reprogramação pelo CMAS e dar ciência à respectiva DRADS;

II. até o dia 15 de março para comunicação oficial das DRADS à equipe que faz a gestão do sistema PMASweb, sobre quais municípios deverão reprogramar recursos do ano anterior e, os respectivos valores por cada nível de proteção social;

III. vinte dias úteis após disponibilização do sistema para preenchimento. § 3º - O registro dos valores no sistema PMASweb deverá ser feito nos campos apropriados em cada serviço socioassistencial, onde haverá aplicação dos recursos reprogramados.

§ 4º Os casos em que, após o término da prestação de contas, for constatada diferença de valores entre o valor registrado no sistema PMASweb e o valor passível de reprogramação, serão tratados da seguinte forma:

I. nos casos em que os valores registrados no sistema PMASweb forem maiores que os valores passíveis de reprogramação deverá haver novo desbloqueio do sistema para correção dos registros;

II. nos casos em que os valores registrados no sistema PMASweb forem menores que os valores passíveis de reprogramação, o município perderá o direito a reprogramar a diferença e responsabiliza-se pela restituição ao Fundo Estadual de Assistência Social em conta corrente bancária específica.

CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO, DO BLOQUEIO E DA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES DOS RECURSOS

Artigo 14 - Para efeitos desta resolução considera-se:

I. suspensão do recurso: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

II. bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

Artigo 15 - Os repasses dos recursos do FEAS serão imediata e compulsoriamente suspensos quando:

I. nas contas vinculadas a cada nível de proteção social for averiguado que os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no sistema PMASweb;

II. for verificado que nas contas vinculadas a cada nível de proteção social a aplicação dos recursos não foi comprovada ou na hipótese de quando houver paralisação do serviço socioassistencial;

III. o FMAS estiver declarado impedido pelo Tribunal de Contas;

IV. município não restituir ao FEAS o saldo remanescente comprovado em contas vinculadas em cada nível de proteção social;

V. o preenchimento de qualquer atualização do Plano Municipal de Assistência Social no sistema PMASweb, durante o ano de competência, ultrapassar o prazo máximo de vinte dias úteis entre a autorização do desbloqueio do sistema e o retorno à situação de aprovado pelo CMAS;

VI. o município que ultrapassar o prazo pactuado pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SP para preenchimento de atualização anual ou quadrienal do Plano Municipal de Assistência Social e para manifestação do CMAS no sistema PMASweb.

Artigo 16 - O bloqueio dos repasses do FEAS para as contas vinculadas, a cada nível de proteção social, se dará quando:

I. não atendido o que determina o artigo 12, no prazo a ser estabelecido pela Drads competente;

II. a prestação de contas não for apreciada pelo CMAS, no prazo estabelecido pelo § 4º do artigo 9º;

III. o município não registrar no sistema PMASweb a prestação de contas no prazo estabelecido ou a fizer com irregularidades;

IV. no período em que for solicitada alteração de valores que trata artigo 5º até sua autorização pelo gestor do FEAS;

V. o município não preencher regularmente o Sistema MSEWeb instituído pelo Decreto 62.134/2016.

Parágrafo único - Ficam assegurados os repasses financeiros para a proteção social especial de média complexidade no caso em que o atraso no preenchimento se der por indisponibilidade do sistema MSEweb.

Artigo 17 - O Município deverá restituir, em conta corrente específica, ao FEAS, o valor transferido ou o remanescente deste, atualizado pelo índice da caderneta de poupança, no prazo improrrogável de 30 dias, quando notificado pela DRADS das seguintes situações:

I. da inexecução parcial ou total dos serviços cofinanciados constantes do sistema PMASweb;

II. descumprido o novo prazo estabelecido para registro da prestação de contas estipulado após bloqueio;

III. da aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta resolução;

IV. não houver interesse em reprogramar o saldo remanescente de um exercício para o outro.

V. os valores a serem reprogramados não forem informados nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do §2º do artigo 13;

VI. a prestação de contas for rejeitada pelo CMAS;

VII. houver parecer desfavorável da Drads.

Parágrafo único - Não havendo devolução do recurso à Secretaria de Desenvolvimento Social deverá ser inscrito o débito do município, devidamente atualizado, na Dívida Ativa Estadual.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Artigo 18 - Os casos omissos nesta Norma Complementar, estabelecida por resolução, serão analisados e resolvidos pela gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, juntamente com a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP e o Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo - CONSEAS/SP.

Artigo 19 - A Secretaria de Desenvolvimento Social poderá expedir Instruções complementares, quando couber.